

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELO HORIZONTE – MG**

**REF.:
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 270/2022
PROCESSO Nº 04.001.300.22.19**

ANA CELIA COSTA CIRINO PEREIRA, CNPJ sob o nº 34.147.350/0001-05, sediada na Rua Conego Rocha Franco, nº 266, apto 500, Gutierrez, Belo Horizonte/MG – CEP: 32315-020, por seu representante legal infra assinado, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria e digna Equipe de Apoio, tempestivamente, com fundamento no art. 24, caput do Decreto Federal nº 10.024/2019, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, pelos motivos de fato e direito que adiante passa a expor.

DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O Decreto Federal nº 10.024/2019 que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, prevê em seu artigo 24, caput, o prazo legal e os legitimados para interposição da impugnação ao edital. Vejamos:

*Art.24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, **até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública**. Grifos nossos.*

Neste sentido, determinou o referido instrumento convocatório:

6. DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

6.1. Poderá ser apresentada IMPUGNAÇÃO ao Edital deste Pregão até o 3º dia útil anterior à data fixada para abertura da sessão pública.

Logo, a impugnante apresentou sua impugnação de forma tempestiva, uma vez que sua peça foi direcionada a Comissão de Licitação da estimada Secretaria, no dia

17/11/2023 e a data de abertura do certame está prevista para o dia 23/11/2023. Portanto, a presente impugnação deverá ser recebida pela Pregoeira Oficial e sua equipe de apoio para que, na forma da lei, seja admitida, processada e ao final, julgada procedente, nos termos do requerimento.

I - DOS FATOS:

A impugnante tomou conhecimento da publicação do Edital do Pregão Eletrônico nº 270/2022, a ser realizado pela SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELO HORIZONTE/MG. O referido certame tem por objeto a “Prestação de serviços para operacionalização dos veículos destinados ao SAMU, conforme descrição detalhada constante no Anexo I deste edital.”

Ocorre que, **o presente edital contém informações diversas da realidade dos fatos que prejudica a legalidade do certame.** Neste sentido, visando à adequação do presente edital à lei licitatória, apresenta-se a presente impugnação, com os argumentos abaixo.

II - DO DIREITO

II.II - DA REALIZAÇÃO DE VISITA TÉCNICA

A Lei de Licitações autoriza a Administração a possibilidade de conceder aos licitantes interessados em determinado certame, a realizar visita técnica no objeto a ser licitado. Tal visita tem como objetivo propiciar ao proponente o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que assim as empresas possam formular suas propostas de preços adequadas e exequíveis.

Pois bem, no pregão em comento, o objeto licitado é a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA OPERACIONALIZAÇÃO DOS VEÍCULOS DESTINADOS AO SAMU. Entre o serviço a ser prestado, a contratada deverá operacionalizar 29 ambulâncias de propriedade do órgão, e, entre este serviço, a contratada deverá efetuar a manutenção preventiva e corretiva desses 29 veículos.

Para efeito de estimativa de preços, o item 13.6 e 11.2.8. do edital em análise, concede a qualquer interessado a possibilidade de realização de vistoria nos veículos de propriedade do órgão, vejamos:

13.6. Para efeito de estimativa de preços, os interessados poderão realizar vistoria nos veículos. A vistoria poderá ser realizada de segunda à sexta-feira, das 8 às 17h, no SAMU-BH, situado a rua Dom Aristides Porto, nº03 - Bairro Coração Eucarístico BH/MG, acompanhada por servidor designado para esse fim, devendo o agendamento ser efetuado previamente pelo telefone (31) 3277-6498 ou 3277-6491 ou pelo e-mail: samu.gerenciabh@pbh.gov.br.

Pela imagem acima é possível ver que o órgão disponibiliza para vistoria técnica APENAS um endereço. Ocorre que, conforme consta no próprio edital, as 29 ambulancias não ficam estacionadas/localizadas apenas no endereço indicado, pois elas são distribuídas entre as bases descentralizadas do órgão localizadas nas 09 regionais de Belo Horizonte.

Assim, o correto seria o órgão disponibilizar no edital TODOS os endereços que estiverem localizadas as 29 ambulancias, para que assim o licitante possa analisar as condições técnicas de todos os veículos e possam apresentar ao órgão um preço justo e exequível.

Outro detalhe importante é que, após vistoria técnica, os licitantes recebem uma declaração por parte do órgão:



PREFEITURA MUNICIPAL
DE BELO HORIZONTE

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
DIRETORIA DE LOGÍSTICA
GERÊNCIA DE COMPRAS

ANEXO X

MODELO DE DECLARAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE VISITA TÉCNICA

Declaro que a empresa, por intermédio de seu responsável técnico, CPF, esteve no local xxxxxxxxxxxx realizando vistoria no(s) veículo(s) recomendada pela, tendo verificado a necessidade inicial para execução dos serviços. A empresa fica ainda ciente que não poderá alegar desconhecimento das circunstâncias que influenciem na execução do contrato.

Diante do informado na imagem acima, indaga-se:

- a) Se o licitante não tiver acesso aos 29 veículos oficiais da frota da PBH/SMSA como ele poderá emitir/formular/apresentar uma declaração dessa?
 - b) Como ele irá assumir uma responsabilidade sem ter acesso aos 29 veículos?
 - c) Como ele não poderá alegar desconhecimento das circunstâncias que influenciem na execução do contrato se a ele não foi dada a oportunidade de vistoriar os 29 veículos?
 - d) Como o licitante irá compor sua proposta se não tiver acesso todas as ambulancias?
- Precisamos saber as condições técnicas desses veículos.

Fato é que as informações contidas no edital não estão corretas e prejudica a legalidade do certame. Ora, se o edital concede a qualquer licitante o direito de vistoria técnica, o órgão deveria sim conceder acesso aos 29 veículos de sua propriedade, caso contrário beneficiará ao antigo/atual contratado e prejudicará os possíveis novos fornecedores, atitude esta que contraria o princípio da isonomia das partes prevista na Lei 8.666/93 e da Constituição Federal.

Em outro ponto, caso o órgão não possa conceder acesso aos 29 veículos, está impugnante requer, em face do princípio da publicidade dos atos, que o órgão dê publicidade ao histórico de manutenção dos carros, histórico de KM e histórico de sinistros de todos os veículos de propriedade do órgão, para que assim os licitantes possam formular sua proposta forma adequada.

É importante ressaltar que a visita técnica tem por objetivo dar à Entidade a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação, e, via de consequência, que as empresas apresentem propostas de preços possam refletir com exatidão a plena execução do contrato. Manter a vistoria técnica da forma que se encontra o edital, o órgão agirá totalmente contra os ditames da lei, tornando o procedimento licitatório em comento ilegal.

II.III - DA EXIGUIDADE DO PRAZO PARA INÍCIO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - RISCO A EXEQUIBILIDADE DO SERVIÇO E RESTRIÇÃO A COMPETIÇÃO

É sabido que a Legislação Vigente molda a Administração Pública a oferecer a todos os interessados igualdade de oportunidade nas contratações de serviços públicos. Por intermédio dessa equanimidade busca-se a obtenção da contratação vantajosa para a administração, ao mesmo tempo em que afasta a possibilidade de qualquer arbitrariedade na seleção do contratante. Contudo, no

presente caso, o edital restringe a competição em razão do prazo fixado para entrega do objeto do certame.

Nessa esteira, a Impugnante observa que, o edital em referência informa que o prazo de entrega será da seguinte forma:

12. PRAZO DE EXECUÇÃO:

12.1. O prazo máximo para início da execução do(s) serviço(s) será de até 05 (cinco) dias corridos, contados a partir do recebimento da respectiva Ordem de Serviço ou Nota de Empenho.

Ocorre que, considerando a complexidade do objeto, esse **prazo é extremamente exíguo para que qualquer licitante execute todos as providências necessárias e exigidas no edital**. Dessa forma, independente de quem venha a se sagrar vencedor no presente pregão, estará impedido de cumprir com a obrigação de assumir os serviços em razão do tempo necessário para cumprir todas as etapas para execução dos serviços.

Como pode uma empresa disponibilizar mais de 100 profissionais, 9 veículos, alugar/comprar estrutura física e operacionalizar 29 veículos de propriedade do órgão em apenas 5 dias? Impossível! Em decorrência da especificidade do objeto licitado, o prazo de forma que se encontra acaba por se transformar em impedimento objetivo para que empresas estejam aptas para execução do presente contrato, uma vez que o prazo exíguo impede que a correta organização dos serviços.

O artigo 3º da Lei de Licitações e Contratos ao dispor sobre a finalidade e regras do procedimento licitatório, previu expressamente que:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de

sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Através da interpretação literal supra, verifica-se que Lei de Licitação não concede a Administração Pública a possibilidade de exigir condições que comprometam o caráter competitivo do certame, dando margem a escolhas impróprias e escusas e desvirtuadas do interesse coletivo.

Fato é que, ao exigir um prazo de execução/entrega de apenas 5 dias, o órgão obrigará a empresa a ter toda a mão de obra, veículos e estrutura física sem mesmo saber se ela será a vencedora do certame, gerando assim custos extras aos licitantes, atitude esta que novamente volta a beneficiar a atual/antiga empresa que presta/prestou serviços ao estimado órgão.

Neste contexto, é que se vê imperiosa a necessidade de alterar o edital para fazer constar um prazo maior para entrega do objeto licitado, do contrário haverá problemas no cumprimento de suas obrigações antes do início da execução do contrato.

Entendemos que para ampliar a competitividade e participação no certame e proporcionar preço mais vantajoso para essa Administração, faz-se necessário o aumento do prazo de entrega para no mínimo 30 (trinta) dias de forma a garantir a perfeita entrega em prazo exequível, conforme prática de mercado. Caso não seja este o entendimento do órgão, que seja então estipulado um prazo maior do que de 5 dias para entrega do objeto licitado.

Mister se faz ressaltar que o principal objetivo de uma licitação é obter a proposta mais vantajosa para o ente público em suas compras. Persistir com a restrição acima identificada, o Órgão limitará o número de participantes presentes, com consequência menor número de proposta vantajosas e possíveis aumento abusivo de preços e insumos.

Portanto, resta claro, que o mencionado edital não pode trazer consigo formalidades rigorosas e exigências desnecessárias que prejudiquem o caráter competitivo do certame, bem como a isonomia do procedimento licitatório. **O Administrador deve se atentar a elaborar cláusulas que visão ampliar a competitividade nos certames para sim ser gratificante para a Administração Pública.**

III - DO PEDIDO

Ante o exposto, requer seja a presente impugnação julgada procedente, com efeito para que se proceda a devida readequação do prazo de entrega do objeto licitado, a fim de que ocorra o aumento do prazo de no mínimo 30 dias de forma a garantir a perfeita entrega em prazo exequível, conforme prática de mercado.

Requer, ainda, a retificação dos dizeres do item 13.6. – Pág. 10, e, item 11.2.8 – pág. 29 do edital, para que possa disponibilizar todos os endereços que estejam localizados os 29 veículos/ambulâncias oficiais da frota da PBH/SMSA.

Caso não seja concedido a oportunidade de vistoriar os 29 veículos/ambulâncias oficiais, que o órgão disponibilize, torna público a todos os interessados, o histórico de manutenção, histórico de KM e histórico de sinistros de todos os veículos de propriedade do órgão, para que assim os licitantes possam formular sua proposta de forma adequada e o órgão possam manter a isonomia entre as partes.

Requer, por fim, que seja determinada a republicação do Edital, inserindo as alterações aqui pleiteadas, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme preceitua a legislação.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 17/11/2023.

ANA CELIA COSTA
CIRINO
PEREIRA:07282353
662

Assinado de forma digital
por ANA CELIA COSTA
CIRINO
PEREIRA:07282353662
Dados: 2023.11.17 15:53:23
-03'00'

ANA CELIA COSTA CIRINO PEREIRA
REPRESENTANTE LEGAL
CPF: 072.823.536-62